



SAL & CALDEIRA

ADVOGADOS E CONSULTORES, LDA

A RELEVÂNCIA DOS PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Como consequência das transformações económicas em curso no país e visando criar um quadro consentâneo com os objectivos da política económica nacional no âmbito do desenvolvimento do sector mineiro, surgiu a Lei 14/2002 de 26 de Junho, (Lei de Minas), que regula os termos do exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento racional de recursos minerais, com respeito pelo ambiente.

A Lei de Minas veio revogar um diploma que vigorava desde 1986, a Lei 2/86 de 16 de Abril, que sofrera reformulação através da Lei 5/94 de 13 de Setembro.

Na regulamentação da actual Lei de Minas, autonomizou-se o tratamento da matéria ambiental para a actividade mineira das demais matérias, surgindo assim o Decreto nº 28/2003 de 17 de Junho (Regulamento da Lei de Minas) e o Decreto nº 26/2004 de 30 de Junho (Regulamento Ambiental para Actividade Mineira).

Com o presente trabalho pretendemos abordar a problemática ambiental para a actividade mineira interpretando a legislação em vigor em confronto com as práticas correntes no sector de licenciamento mineiro.

A LEI DE MINAS E O AMBIENTE

A Lei de Minas demonstra uma forte preocupação no tratamento das questões ambientais. Desde logo, nos termos do artigo 2, o direito de uso e aproveitamento dos recursos minerais é exercido de harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, “*com observância dos padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos*”.

No capítulo V, dedicado à gestão ambiental da actividade mineira, são definidos os instrumentos de gestão ambiental nomeadamente: a avaliação do impacto ambiental, o programa de gestão ambiental, o **plano de gestão ambiental**, o programa de monitorização

ambiental, o programa de encerramento da mina, a auditoria ambiental e o programa de controlo de situação de risco de emergência¹.

Ambientalmente as actividades mineiras são classificadas em níveis que variam de 1 a 3 consoante a envergadura das operações a realizar e a complexidade do equipamento a utilizar.

As operações de pequena escala, levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas bem como as actividades de reconhecimento e prospecção e pesquisa, que não envolvam métodos mecanizados, são classificadas de nível 1.

São actividades de nível 2 as operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de outros recursos minerais para construção e ainda actividades de prospecção, pesquisa e actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado bem como os projectos-piloto².

As actividades que envolvam métodos mecanizados e que não se enquadrem em nenhuma das definições apresentadas acima são classificadas como de nível 3.

As actividades de nível 1 são regidas pelas normas básicas de gestão ambiental, as actividades de nível 2 são regidas pelo Plano de Gestão Ambiental e as de nível 3 pelo Estudo de Impacto Ambiental.

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE TÍTULOS MINEIROS

A prática da Direcção Nacional de Minas, na tramitação de pedidos de títulos mineiros, privilegia o disposto no Regulamento da Lei de Minas.

Assim, quanto aos requisitos para a concessão de títulos mineiros, é aplicável o disposto nos artigos 20, 29 e 43 consoante se trate, respectivamente, de Licenças de Reconhecimento, Licenças de Prospecção e Pesquisa ou concessão Mineira, citando alguns exemplos.

Regulamentação superveniente, através do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, veio impor a apresentação do Plano de Gestão Ambiental (PGA) juntamente com o pedido de emissão de licenças para actividades enquadradas no nível 2³ sendo que, o início de qualquer actividade está condicionado à aprovação do respectivo PGA.

¹ Conferir artigo 36 da Lei 14/2002 de 26 de Junho.

² Idem artigo 37 n.º 2.

³ Conferir artigo 11 n.º 3 do Decreto n.º 26/2004 de 30 de Junho (Regulamento Ambiental para Actividade Mineira).

Porém, tomando como exemplo a Licença de Prospecção e Pesquisa quando enquadrada no nível 2, a prática privilegia o disposto no Regulamento da Lei de Minas e o PGA poderá ser apresentado numa fase posterior, no prazo máximo de 15 dias, após solicitação da Direcção Nacional de Minas nos termos do artigo 30 n.º 2 do Regulamento da Lei de Minas.

A RELEVÂNCIA DO PGA E CONSEQUÊNCIAS DA SUA FALTA

No caso das actividades enquadradas no nível 2, embora o Ministro que superintende a área dos recursos minerais possa, reunidos os requisitos da Lei de Minas, emitir o título mineiro em causa, o início de qualquer actividade está condicionado a aprovação do Plano de Gestão Ambiental⁴.

A falta de Plano de Gestão Ambiental, sendo este imposto por regulamento, pode implicar a revogação do título mineiro concedido. É assim com a Licença de Prospecção e Pesquisa que, pode ser revogada por violação de uma condição estabelecida por regulamento, no caso a apresentação e aprovação de um Plano de Gestão Ambiental.

Da prática da Direcção Nacional de Minas, poder-se-á entender que o que releva para a concessão do título mineiro é a conformidade do pedido com a Lei de Minas sendo o Plano de Gestão Ambiental um complemento ao pedido, daí que não se exija, no acto da submissão do pedido, a entrega do Plano de Gestão Ambiental, admitindo-se a sua submissão posterior.

A secundarização dos PGA's, nos casos em que são exigidos, pode levar a que investidores pouco atentos incorram em prejuízos graves uma vez que, decorridos 90 dias da data de emissão do título mineiro sem que seja aprovado o PGA o título mineiro extingue-se automaticamente⁵.

O PGA é condição fundamental não só para o início de qualquer actividade de nível 2 como para a validade dos títulos mineiros.

É pois desejável, inclusivamente por questões de transparência, a revisão de procedimentos na Direcção Nacional de Minas e o seguimento escrupuloso do disposto em todo o regime jurídico mineiro, com maior destaque para a Lei de Minas e os Decretos que a regulamentam.

Fundamental se torna, igualmente, que os investidores conheçam o regime jurídico aplicável à actividade mineira e o seguimento escrupuloso do ali disposto. Essa é a via segura para os

⁴ Idem artigo 11 n.º 8 e 9

⁵ Conferir n.º 9 artigo 11 Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

investidores na área, que passarão a agir imbuídos de um juízo de certeza, conhecendo as consequências exactas de todas as faltas ou omissões na tramitação dos seus pedidos ou em fases subsequentes.

Por favor contacte a SAL & Caldeira caso necessite de informação adicional:

	Sede	Delegação
Endereço	Av. do Zimbabwe, 1214	Av. do Poder Popular, 264
Caixa Postal	2830	07
Telefone	+258 21 49 87 46	+258 23 32 59 97
Fax	+258 21 49 47 10	+258 23 32 59 97
E-mail	admin@salconsult.com	linksmoz@teledata.mz
	Maputo	Beira
	Moçambique	Moçambique